

nistrativo da respectiva Inspeção Geral e que será de 1.200\$ no próximo ano económico.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1923.—
O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:898

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É isenta, em todas as colónias, do pagamento de quaisquer impostos, contribuições ou direitos a importação, pelo Banco emissor, dos impressos para as suas notas, quer sejam fabricadas no estrangeiro, quer no território da República, e tenham ou não as assinaturas que hão-de autenticá-las.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Decreto n.º 8:899

Tendo-se reconhecido que é fácil a prática da fraude na sobrecarga das estampilhas e mais fórmulas de valor postal, principalmente quando designa valor superior ao da taxa primitiva;

E verificando-se também a conveniência de fixar o número mínimo de estampilhas a que deva ser aplicada a mesma sobrecarga;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A parte final do corpo do artigo 2.º do de-

creto com força de lei de 8 de Outubro de 1900 é modificada pela forma seguinte:

1.ª Não poder a sobrecarga designar valor superior à taxa primitiva;

2.ª Não poder a sobrecarga ser aplicada em selos de imposto nem em estampilhas retiradas da circulação;

3.ª Não poder a mesma sobrecarga ser aplicada em quantidade inferior a 10:000 estampilhas da mesma emissão e do mesmo valor facial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

Portaria n.º 3:593

Tendo sido, por virtude do decreto de 27 de Abril último, transferido do lugar de director da Direcção Técnica de Saúde do Ministério das Colónias para o de director do Hospital Colonial de Lisboa, o general médico reformado do quadro de saúde da província de Angola, José de Brito Freire e Vasconcelos, e, em consequência do mesmo decreto, extinto o lugar de director técnico, verificando-se, portanto, a hipótese prevista no § 3.º do artigo 102.º do respectivo decreto orgânico n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, desde a presente data, passe a referida Direcção Técnica de Saúde a designar-se Repartição Técnica de Saúde, que, para todos os efeitos, se deverá considerar fazendo parte da Direcção Geral dos Serviços Centrais, ficando a seu cargo exclusivamente os serviços a que se refere o artigo 15.º do citado decreto orgânico, e cuja chefia constituirá atribuição do actual adjunto, capitão médico do quadro de saúde da província de Moçambique, Joaquim Morais de Sousa.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1923.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.